

# ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

## A INFLUÊNCIA DO TRIBUNAL DE NUREMBERG NA CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL INTERNACIONAL

*The Nuremberg Trials Influence in The International Criminal Justice Construction*

**Viviane Elisa SCHWINN**

Bacharelanda em Relações Internacionais, pela Faculdade de Relações Internacionais, do Centro da Serra Gaúcha. E-mail: < vivielisas@hotmail.com >. ORCID: < <https://orcid.org/0000-0001-8150-3328>>.

**RESUMO:** O presente estudo aborda a temática da influência do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg na consolidação da justiça criminal internacional. O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foi criado através do Acordo de Londres, em 1945, que determinou a execução de um tribunal militar pelos Aliados na cidade de Nuremberg, Alemanha, para que julgasse os culpados pelos crimes causados a uma extensa população na Europa, em virtude da conspiração nazista. Inicialmente, estabeleceu-se a seguinte problemática de pesquisa: Em que extensão o Tribunal de Nuremberg contribuiu à construção da justiça penal internacional? A fim de esclarecer este questionamento central, este artigo foi composto por duas partes, as quais possuem os seguintes objetivos específicos: 1) Elucidar o desenvolvimento do Processo de Nuremberg, desde sua origem às penalidades dos réus; 2) Compreender a importância do Tribunal de Nuremberg e de seu Estatuto na composição de um código penal universal e nos direitos humanos; e 3) Analisar sua os aprendizados da comunidade Internacional após a realização do Tribunal de Nuremberg, bem como a utilização de seu Estatuto como ponto de partida à formulação de novos Estatutos para os Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, à criação do Tribunal Penal Internacional e à discussão e aprimoramento dos Direitos Humanos. Por meio da metodologia hipotético-dedutiva, concluiu-se que entre os benefícios do Tribunal de Nuremberg estava a atuação dos indivíduos na comunidade internacional e a tipificação dos crimes de guerra, o que levou a uma mudança de eras no Direito Internacional. Finalmente, em continuidade ao legado de Nuremberg, destaca-se a

importância da implantação de um Tribunal Internacional Penal permanente, para que se faça justiça em âmbito internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. Nacional Socialismo. Tribunal Penal Internacional. Direitos Humanos. Direito Internacional Penal.

**ABSTRACT:** This study addresses the influence of the Nuremberg Trials in the international criminal justice consolidation. The Nuremberg International Military Tribunal was created through the London Agreement of 1945, with established the creation of a military tribunal by the Allies in Nuremberg, Germany, to judge the guiltyies for the crimes committed to a wide-ranging population in Europe, due to nazi conspiracy. At the beginning, the following research problem area was proposed: in which extension did the Nuremberg Trials contribute to the international justice construction? In order to make this central question clear, this article is composed by two parts, which have the specific objectives: 1) To elucidate the Nuremberg Trials Development, since its origins until the guiltyies penalties; 2) To comprehend the Nuremberg Trials and its Statute matter in the composition of the international criminal law and human rights; and 3) To analyze the international community learning after the Nuremberg Trials, as well as its Statute as starting point to the formulation of new Statutes for the International Military Tribunals for ex-Yugoslavia and Ruanda, the creation of the International Criminal Court and the discussion and improvement of Human Rights. Through the hypothetical-deductive methodology, it was concluded that the Nuremberg Trials have brought many benefits, between them persons joined to the international community and the war crimes typification, what took a change of ages in the International Law. Finally, in continuity to the Nuremberg legacy, the implantation of a permanent International Criminal Court emphasized by its importance, to make justice in an international level.

**KEY WORDS:** Nuremberg Trials. National Socialism. International Criminal Court. Human Rights. International Criminal Law.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, emerge uma crescente preocupação com os direitos humanos, a fim de que as atrocidades cometidas com as gentes naquele período não viessem a se repetir. Nesse sentido, Nuremberg representou o ponto de partida para que fosse feita justiça com os criminosos de guerra, através do julgamento individual destes. Para tal finalidade, foi criado um Estatuto que distinguia os tipos de

crimes, que serviram de base para parte da Carta das Nações Unidas e para os Tribunais que seriam criados *a posteriori* (SANDS, 2003, p. 28).

No que tange a Teoria de Relações Internacionais sobre o Tribunal de Nuremberg, destaca-se a importância dos conceitos de Hugo Grotius (DRAPPER, 1995, P. 177) sobre guerra justa e injusta, os quais são mencionados, inclusive, no discurso de abertura dos julgamentos em Nuremberg (CASSESE, 2009, p. 507).

A problemática da pesquisa é: em que extensão o Tribunal de Nuremberg contribuiu à construção da justiça penal internacional? Este problema impacta no objetivo geral para este trabalho de identificar e analisar os efeitos do Tribunal de Nuremberg na construção da justiça internacional e implica em três objetivos específicos, dos quais: 1) investigar o conhecimento da origem, do procedimento e do fim do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg; 2) compreender a importância do Tribunal de Nuremberg, bem como de seu Estatuto, na formulação de um código penal universal e nos direitos humanos; e 3) analisar a relação do Tribunal Internacional de Nuremberg e de seu Estatuto com a criação dos Tribunais Internacionais Penais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda e, por fim, do Tribunal Penal Internacional.

Em relação às hipóteses, foram delineadas duas, quais sejam: 1) O Tribunal de Nuremberg, a partir de sua narrativa histórica e normativa, influenciou progressivamente o desenvolvimento da justiça penal internacional; ou 2) O Tribunal de Nuremberg, por meio de sua narrativa histórica e normativa, pouco contribuiu ao desenvolvimento da justiça penal internacional em virtude de ter sido considerado um Tribunal de Exceção. O presente artigo acadêmico adotou como método de pesquisa o hipotético-dedutivo, construído através de suposições a partir de uma problemática, na qual são testadas as hipóteses e criadas conclusões a partir dos testes, que levam a deduções através da crítica intersubjetiva. Vale ressaltar, ainda, que as conclusões do método hipotético-dedutivo podem ser refutadas ou falseadas (LAKATOS, 2017, p. 62).

Quanto à técnica de pesquisa utilizada no trabalho, adotou-se a exploratória (LAKATOS, 2017, p. 297), que visa justificar os fatos através de referências específicas sobre a temática proposta, entre elas, livros e periódicos científicos, referências ou sítios eletrônicos, nacionais ou estrangeiros, pertencentes às instituições que fazem parte da pesquisa ou que dizem respeito a elas.

Quanto à justificativa da escolha do tema do presente artigo, esta foi decidida através da autora pelo seu interesse em aprofundar o conhecimento sobre os impactos da principal referência da cidade de Nuremberg, nomeadamente, o Tribunal Militar Internacional, no cenário mundial quanto aos direitos humanos e à justiça criminal internacional.

O primeiro capítulo propicia ao leitor maior entendimento da origem, do desenrolar e da conclusão do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, bem como as sentenças dos réus e os Processos Subsequentes ao referido Tribunal. Já o segundo capítulo busca verificar a importância do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, ao abordar a criação da Organização das Nações Unidas, as Convenções que aludiram os direitos humanos e o Direito Internacional Humanitário, os Tribunais Penais Internacionais ad hoc para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, e, por fim, a criação de um Tribunal Internacional Penal permanente.

## **2 OS PRIMÓDIOS DA JUSTIÇA CRIMINAL INTERNACIONAL E O JULGAMENTO DE NUREMBERG**

Após doze anos do III *Reich*, o nacional socialismo terminou em processos judiciais a fim de se fazer justiça das crueldades cometidas por seus membros durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). O que as décadas - ou até mesmo séculos - após esses atos políticos extremos provocados pelos nazistas, que provocaram uma ruptura com os padrões morais vigentes e exterminaram milhões de seres humanos

indefesos, têm a compensar e pagar pelos danos e pela violência, terminou em sucesso de alcance mundial para se fazer justiça ao ocorrido, através da documentação dos acusados e culpados e julgamento desses. Conforme Arendt (1989), os regimes totalitários representaram uma ruptura com a tradição ocidental de valorização da natureza humana, posto que se pensava na possibilidade de uma dominação total dos indivíduos.

Após a vitória dos Aliados sobre um discurso de ódio e violência sem igual, foram determinados que vinte e um homens seriam dados como principais culpados e seriam julgados em um tribunal com execução, regras e códigos de conduta que ainda não haviam sido disponibilizados e, assim, seria formado o primeiro tribunal internacional contra crimes de guerra (SHIRER, 2011, p. 5).

O panorama sombrio do III *Reich* se revelou através de milhares documentos que designavam alvos do nazismo, entre eles: a) A ordem de ataque a outras nações; e b) O assassinato de vítimas de guerra, judeus, padres, pessoas eslavas – que eram consideradas “inferiores” por eles -, sem teto, raças inferiores e todos aqueles que eram contra ao regime nazista. Muitas dessas ordens e comandos foram descobertos por meio das escritas dos próprios acusados de suas acusações, por exemplo, em seus diários, como de Hans Frank, governador da Polônia da época (HEYDECKER; LEEB, 2015, p. 13).

A execução dos processos no Tribunal de Nuremberg e nos doze processos subsequentes mostrou, em âmbito mundial, quem eram os culpados pelos crimes nazistas, à exceção de Hitler, Goebbels, Himmler entre outros que cometeram suicídio antes do julgamento. Cento e noventa e nove pessoas foram julgadas, e trinta e oito realizaram seu discurso em Nuremberg (SANDS, 2003, p. 8).

Os princípios de Nuremberg valem, como ressaltaram os juízes americanos Robert H. Jackson e General Telford Taylor no Tribunal, para todos criminosos de guerra, e não só para a Alemanha. Após o Julgamento, também foram praticados outros

crimes de guerra (QUAIS), mas não foram determinadas medidas tão extremas como aos membros do III Reich (SANDS, 2003, p. 23).

Bad Mondorf, em Luxemburgo, seria a última etapa antes do início do Julgamento, pois foi onde os apoiadores de Hitler estavam presos ao fim da Segunda Guerra Mundial. O comandante da prisão foi o americano Oberst Burton, que também seria responsável pelas medidas de segurança em Nuremberg. Oberst também adiantaria o processo ao interrogar os prisioneiros antes do julgamento (HEYDECKER; (LEEB), 2015, p. 104).

Em 1º de novembro de 1943, a Declaração de Moscou, escrita durante a Conferência de Yalta e adotada por Roosevelt, Churchill e o Primeiro Ministro soviético Josef Stalin, em nome de seus respectivos governos, esclarecia a política dos Aliados em relação aos criminosos do Eixo, que consistia em julgá-los após terminar com suas hostilidades (HEYDECKER; (LEEB), 2015, p. 113).

O *Foreign Office* de Londres mostrou-se contra um processo judicial. Os franceses disseram não ter interesse em julgar os alemães e os soviéticos, eram a favor de fuzilá-los. O político britânico Anthony Eden sugeriu o plano Napoleão: levar os criminosos a uma ilha e queimá-los. Este plano ficou por semanas em pauta e não houve um consenso, até que Robert Houghwout Jackson, Juiz do Tribunal Federal estadunidense e futuro juiz do Tribunal de Nuremberg, acompanhou Harry Truman à Europa, viaja pela Alemanha bombardeada e vai a Londres e Paris para reuniões secretas (HEYDECKER; LEEB, 2015, p. 121).

Robert H. Jackson apresentou sua proposta para representantes da Grã-Bretanha, França e União Soviética, para uma solução conjunta em Londres, no dia 26 de junho de 1945, o que resultou no Acordo de Londres de 08 de agosto de 1945 e na criação do estatuto do Tribunal de Nuremberg (SANDS, 2003, p. 21).

Um item de discussão era como lidariam com a violação dos direitos humanos e o que realmente eram os direitos humanos. Em consenso, os Delegados decidiram

que no julgamento seriam levados em conta apenas alguns pontos dos Direitos Humanos, que seriam expressamente caracterizados no estatuto do Tribunal (SANDS, 2003, p. 28).

A partir do Acordo de Londres, seria criada uma Comissão para investigar os criminosos e os critérios de investigação, que seriam delineados pelo Estatuto do Tribunal. O Estatuto é escrito e, para a escolha do lugar que seria realizado o Julgamento, soviéticos sugeriram Londres e Berlim. Britânicos sugeriram Munique. Jackson vai à cidade de Frankfurt e pergunta o que General Lucius D. Clay - governador da parte americana alemã - sugere. Clay sugere Nuremberg, que possuía o palácio de justiça praticamente inteiramente intacto, além de ser a cidade de origem do partido Nazista (NSDAP) e onde ocorreram os maiores discursos de Hitler. Jackson retorna a Londres e depois de longas hesitações, os soviéticos também concordam. A partir desse momento, a cidade de Nuremberg ficaria para sempre lembrada pelo julgamento (HEYDECKER; LEEB, 2015, p. 126).

Em 8 de agosto de 1945, os quatro representantes (dos Estados Unidos, da Inglaterra, da França e da Rússia) assinaram, em Londres, o acordo para a criação do Tribunal Internacional Militar e o Estatuto do julgamento. Este rege direitos e obrigações de todos os participantes, e ordenou procedimentos e delitos que os juízes teriam de seguir.

Conforme o Memorial do Julgamento de Nuremberg (MEMORIUM NÜRNBERGER PROZESSE, 2019), os seguintes atos, ou qualquer um deles, eram crimes sob a jurisdição do Tribunal aos quais seria atribuída responsabilidade individual. Estes são resumidos em quatro pontos principais, quais sejam: 1) Conspiração, 2) Crimes contra a paz, 3) Crimes de guerra, e 4) Crimes contra a humanidade.

A respeito do primeiro ponto, os criminosos participaram de um plano ou conspiração comum para a consumação dos atos a partir de uma ordem, mas ao fim também são considerados criminosos (SANDS, 2003, p. 27).

No que tange ao segundo ponto, os criminosos violaram em sessenta e quatro circunstâncias, de trinta e seis Tratados Internacionais, iniciaram ou planejaram uma guerra de agressão, ou uma guerra em violação a tratados, acordos ou compromissos internacionais (CLARK, 2019, p.4).

O terceiro ponto faz referência, especificamente, à violação de leis ou costumes de guerra. Tais violações incluem assassinato, tortura, trabalho escravo, pilhagem de propriedade pública ou privada, destruição de cidades, vilas ou aldeias, ou devastação não justificada por necessidade militar (HEYDECKER; (LEEB), 2015, p. 129).

Em relação ao quarto ponto, evidencia-se o cometimento de assassinato, escravidão, deportação e outros atos, antes ou durante a guerra; ou perseguições, por motivos políticos, raciais ou religiosos e exterminação de grupos de população inteiros (HEYDECKER; (LEEB), 2015, p. 129).

A autoridade máxima dos nazistas e o principal dirigente do Holocausto, Adolf Hitler, havia tido supostamente cometido suicídio nos últimos dias da guerra, assim como vários de seus auxiliares. Muitos criminosos nem sequer foram julgados. Alguns fugiram da Alemanha para morar no exterior, incluindo centenas que foram aos Estados Unidos (THE HOLOCAUST ENCYCLOPEDIA, 2019).

Havia três criminosos que escaparam do julgamento: Robert Ley, Gustav Krupp e Martin Bormann (BARTROP; DICKERMAN, 2017, p. 747).

Robert Ley foi um político nazista, chefe da *Deutsche Arbeitsfront* (Frente Alemã para o Trabalho) durante o governo de Adolf Hitler. Ley, diante de sua inquietude, enforcou-se na prisão. Seu suicídio foi mantido em sigilo pelos seguranças e juízes (HEYDECKER; LEEB, 2015, p. 136).

Gustav Krupp von Bohlen und Halbach foi diretor da indústria pesada Krupp AG, empresa responsável por fornecer os armamentos, o que permitiu todo desenrolar da guerra e, por isso, considerado criminoso de guerra e contra a humanidade. Como já notado pelo médico americano Walter Pick, o médico de Krupp atestou que “seu



paciente estava totalmente apático e sem condições de participar. Portanto, o lugar de Krupp no Tribunal fica vazio. Vazio também permanece o lugar de Martin Bormann (CASSESE, 2009, p. 474).

Martin Bormann, chefe da *Parteikanzlei* (chancelaria do partido nazista) e secretário privado de Hitler, teria fugido com outros seguidores de Hitler após o suicídio deste, por temer ser encontrado e executado pelos soviéticos. Há evidências de que ele seria visto em lugares como Egito, União Soviética e América do Sul. Foram emitidas várias notícias em rádios, jornais e cartazes pelas ruas, que anunciassem que Bormann estava sendo procurado. Mesmo diante dessa situação, Bormann fora julgado de modo *in absentia* (THE JEWISH LIBRARY, 2019).

Em 20 de novembro de 1945, no palácio de Justiça de Nuremberg, é dado o início aos trabalhos. A tribuna de imprensa estava composta por duzentos e cinquenta jornalistas do mundo inteiro para acompanhar o início do processo, mas apenas cinco jornalistas alemães foram permitidos de participar (CASSESE, 2009, p. 390).

Cada um dos quatro Aliados escolheu um representante para a condução do julgamento. Como árbitros principais estavam: Robert H. Jackson (EUA), Sir Hartley Shawcross (Grã-Bretanha), François de Menthon/Auguste Champetier de Ribes (França) e Roman A. Rudenko (URSS) (HEYDECKER; (LEEB), 2015, p. 148).

Ao todo, foram 218 dias de audiências, ficando atrás apenas do julgamento de Tóquio, em relação a quantidade de audiências, com 417 dias. A Ata das sessões possui 4.000.000 palavras e 16.000 páginas (CASSESE, 2009, p. 697).

Os vinte e dois acusados incluíam três ministros do III *Reich*, bem como secretários de Estado e membros da hierarquia do Partido Nazista. Eles foram indiciados, em 18 de novembro, e acusados dois dias depois. Dois dos réus foram absolvidos, mas o restante foi considerado culpado em pelo menos uma acusação (HEYDECKER; (LEEB), 2015, p. 151).

Em 1º de Outubro de 1946, foi lido o veredito: doze dos acusados foram sentenciados à morte, três foram sentenciados à prisão perpétua, quatro sentenciados com prisão entre 10 e 20 anos, e três absolvições, como mostra a tabela a seguir:

**Quadro 1: Julgados No Tribunal De Nuremberg**

NOME	CARGO	CONDENAÇÃO
MARTIN BORMANN	Vice-líder do Partido Nazi e secretário particular do Führer	Pontos 3 e 4. Morte por enforcamento ( <i>In absentia</i> ).
KARL DÖNITZ	Presidente da Alemanha e comandante da Kriegsmarine	Pontos 2 e 3. 10 anos de prisão.
HANS FRANK	Governador-geral da Polônia	Pontos 1, 2, 3 e 4. Morte por enforcamento.
WILHELM FRICK	Ministro do Interior, autorizou as Leis de Nuremberg	Pontos 2, 3 e 4. Morte por enforcamento.
HANS FRITZSCHE	Ajudante de Joseph Goebbels no Ministério da Propaganda	Absolvido.
WALTHER FUNK	Ministro de Economia	Pontos 2, 3 e 4. Prisão perpétua. Libertado devido a uma doença em 16 de maio de 1957. Morreu em 1960.
HERMANN GÖRING	Comandante da <i>Luftwaffe</i> , Presidente do <i>Reichstag</i> e Ministro da Prússia.	Pontos 1, 2, 3 e 4. Morte por enforcamento (suicidou-se antes de ser enforcado, mesmo assim seu corpo fora erguido ao lado dos demais enforcados)
RUDOLF HESS	Vice-líder do Partido Nazi	Pontos 1 e 2. Prisão perpétua.

ALFRED JODL	Chefe de Operações do OKW ( <i>Oberkommando der Wehrmacht</i> )	Pontos 1, 2, 3 e 4. Morte por enforcamento.
ERNST KALTENBRUNNER	Chefe do RSHA e membro de maior escalão da <i>Schutzstaffel</i> .	Pontos 3 e 4. Morte por enforcamento.
WILHELM KEITEL	Chefe do OKW	Pontos 1, 2, 3 e 4. Morte por enforcamento.
GUSTAV KRUPP	Industrial que usufruiu de trabalho escravo	Acusações canceladas por saúde debilitada
KONSTANTIN VON NEURATH	Ministro das Relações Exteriores, Protetor da Boêmia e Morávia	Pontos 1, 2, 3 e 4. Morte por enforcamento.
FRANZ VON PAPAN	Ministro e vice-chanceler	Absolvido.
ERICH RAEDER	Comandante-chefe da Kriegsmarine	Pontos 1, 2, e 3. Prisão perpétua.
JOACHIM VON RIBBENTROP	Ministro das Relações Exteriores	Pontos 1, 2, 3 e 4. Morte por enforcamento.
ALFRED ROSENBERG	Ideólogo do racismo e Ministro do Reich para os Territórios Ocupados do Leste	Pontos 1, 2, 3 e 4. Morte por enforcamento.
FRITZ SAUCKEL	Diretor do programa de trabalho escravo	Pontos 3 e 4. Morte por enforcamento.
HJALMAR SCHACHT	Presidente do Reichsbank	Absolvido.
BALDUR VON SCHIRACH	Líder da Juventude Hitleriana	Ponto 4. 20 anos de prisão.

ARTHUR SEYSS- INQUART	Líder da anexação da Áustria e Gauleiter dos Países Baixos	Pontos 2, 3 e 4. Morte por enforcamento.
ALBERT SPEER	Líder nazi, arquiteto do regime e Ministro de Armamentos	Pontos 3 e 4. 20 anos de prisão.
JULIUS STREICHER	Chefe do periódico anti-semita Der Stürmer	Ponto 4. Morte por enforcamento.

**Fonte: autora (2019)**

No Estatuto do Tribunal de Nuremberg de 1945, estava previsto que o Tribunal também julgaria outros grupos de criminosos. Porém, os trabalhos não tiveram sequência no mesmo modelo, em virtude da crescente rivalidade entre as potências ocidentais, especialmente os Estados Unidos, e a União Soviética. Entretanto, os Estados Unidos vieram a conduzir a continuidade dos trabalhos de julgar grupos e indivíduos responsáveis pelas hostilidades cometidas no período do III *Reich*.

Após a conclusão dos trabalhos do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, o general norte-americano Telford Taylor foi convocado para ser o Promotor-chefe do que se denominou "Processos Subsequentes de Nuremberg", ou "Processos de Guerra de Nuremberg", que se estenderam de 1946 a 1949 (CLARK, 2019, p. 536).

Uma vez que já havia sido estabelecida a culpabilidade dos crimes de guerra, da guerra de agressão e de crimes contra a humanidade, os processos subsequentes tinham o objetivo de investigar apoiadores do regime nazista de segundo escalão. No total, foram indiciados, pelos Estados Unidos (uma vez que Nuremberg estava na parte americana da Alemanha dividida após a Segunda Guerra Mundial), 185 réus (THIELE, 2019, p. 6).

Foram decretadas 24 sentenças de morte, 20 sentenças de prisão perpétua e 98 penas de privação de liberdade, variando de 18 meses a 25 anos. Foram absolvidos 35

dos acusados. Oito pessoas foram excluídas das penalidades, por outras razões. Das 24 penas de morte, 12 foram executadas. As demais foram revertidas em prisão perpétua. Cento e oitenta e três réus em doze julgamentos subsequentes, resultando em doze sentenças de morte, oito de prisão perpétua e setenta e sete encarcerados. Os demais réus foram absolvidos (NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS SERVICE, 2019).

Conforme o Serviço de Arquivos e Registros Nacional dos Estados Unidos da América (NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS SERVICE, 2019), os doze casos de julgamento foram os seguintes: 1) Julgamento dos Médicos, 2) Julgamento Milch, 3) Julgamento dos juízes, 4) Julgamento de Pohl, 5) Julgamento Flick, 6) Julgamento da Farben IG, 7) Julgamento dos reféns, 8) Caso RuSHA, 9) Julgamento *Einsatzgruppen*, 10) Julgamento de Krupp, 11) Julgamento dos Ministérios e 12) Julgamento da *Oberkommando*.

Tão relevante quanto os julgamentos ocorridos em Nuremberg, foi o julgamento de Otto Adolf Eichmann, em Jerusalém. Através do depoimento de mais de cem testemunhas, a condenação de Eichmann estava baseada em duas mil provas e três mil e quinhentas páginas do protocolo da polícia israelense (CESARANI, 2005, p. 238, 242-243).

Com a ajuda da Odessa, grupo clandestino de veteranos da SS, Eichmann conseguiu escapar da prisão na qual fora confinado após a guerra. Após, fugiu pela Áustria e Itália, de onde embarcou para a Argentina (ARENDR, 2013, p. 255-302).

O comando israelense encontrou o réu em um subúrbio de Buenos Aires em 1960, na Argentina, onde vivera foragido por anos. Nesse país, adotou a identidade de Ricardo Klement. Após ser encontrado, foi levado para julgamento em Jerusalém, cidade judia, onde fora condenado a enforcamento (ARENDR, 2013, p. 255-302).

É importante salientar que concomitantemente ao Tribunal de Nuremberg, acontecia o Tribunal Militar Internacional de Tóquio. O Tribunal de Tóquio foi instituído pela “Carta do Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente”, em 1946, pelo

general Douglas MacArthur, e julgou por crime de guerra os líderes do Império do Japão e encerrou suas atividades em 1948 (COMPARATO, 2017, p. 145).

O Tribunal de Tóquio era formado por onze juízes, que julgaram apenas crimes contra a paz, ao passo que o Tribunal Militar de Nuremberg, foram julgados também os crimes de conspiração, crimes contra a humanidade e os crimes de guerra. Houve vinte e oito acusados, dos quais sete foram condenados à morte (BAZELAIRE, 2004, p. 27-29).

Em comparação com o Tribunal de Nuremberg, muitos consideram o Tribunal de Tóquio um fracasso, por conta da proximidade da tutela norte-americana e pelo Imperador Hiroshoto não ter sido indiciado, visto que este era visto como o maior dos criminosos (BAZELAIRE, 2004. p. 34-35).

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, os Doze Julgamentos Subsequentes ao Tribunal, O Julgamento de Eichmann e o Julgamento de Tóquio foram primordiais para a construção da Justiça Criminal Internacional, ao se destacarem como principiantes no julgamento de indivíduos em âmbito Internacional (MAZZUOLI, 2007, p. 344). Nesse sentido, passou-se a pairar uma maior preocupação com os direitos humanos, para que não houvesse uma nova onda de exploração e massacre em massa de pessoas, como houve no holocausto. Lamentavelmente, crimes do tipo voltaram a acontecer e, para isso, foram criados Tribunais Internacionais *ad hoc*, até ser aprovado o Estatuto de Roma, que originaria um Tribunal Internacional Permanente (TRINDADE, 2002, p. 222).

### **3 DE NUREMBERG À HAIA: A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL INTERNACIONAL**

Quando o mundo descobriu os campos de concentração projetados pelos nazistas e outras atrocidades cometidas durante o período da Segunda Guerra Mundial, a preocupação com os Direitos Humanos progrediu e atingiu patamares antes nunca vistos (JAPIASSÚ, 2008, p. 82).

Nesse sentido, o Tribunal de Nuremberg se tornou um precedente para conter futuras violações aos princípios que feriam a existência da humanidade. Isso resultaria em um novo sistema jurídico internacional. Para tanto, os princípios de Nuremberg formaram a base para as discussões de Direitos Humanos, de forma que o mundo passou a ser exposto à problemática da proteção de valores jurídicos das gentes, ainda que tais valores violados não diziam respeito apenas a um Estado, mas a uma sociedade inteira (HUHLE, 2011, p. 43-76). Nesse sentido, o mundo pós-guerra se viu na obrigação da reconstrução dos Direitos Humanos e o reconhecimento do valor da pessoa humana ganhou expressão jurídica (LAFER, 1988, p. 1180).

A Assembleia Geral das Nações Unidas, pelas Resoluções n. 3 e 95 (I), respectivamente de 3 de fevereiro e 11 de dezembro de 1946, ratificou “os princípios de direito internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e pelo julgamento deste tribunal”. A partir disso, a punibilidade do crime contra a humanidade passou a ser oficialmente reconhecida como exigência do direito internacional (COMPARATO, 2017, p. 254).

O Tribunal de Nuremberg, assim como o Tribunal de Tóquio, foram os casos incipientes que trouxeram o Direito Internacional Penal à tona, e serviram, de molde para futuros tribunais, como o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (CASSESE, 2003, p. 330).

Essa proporção, aliada à importância dos tratados e declarações anteriores, fez com que surgissem inúmeros documentos no mundo inteiro, os quais foram assinados a fim de assegurar maior igualdade e segurança para os cidadãos, tanto que a incorporação dos Direitos Humanos declarados em Convenções de Organizações Internacionais às Constituições dos Estados democráticos se tornou obrigatória (UNITED NATIONS PUBLICATIONS, 2019, p. 5).

Sobre os crimes contra a humanidade, foi necessária uma maior atenção aos direitos do homem em nível mundial, ou seja, não era voltada a interesses estatais. Foi criada, então, a Declaração Universal de Direitos Humanos (NEVES, 2019, p. 526).

Vale ressaltar que enquanto a Declaração Universal de Direitos Humanos é voltada à proteção do homem em qualquer tempo ou lugar contra a violação das leis que regem o seu Estado, o Direito Internacional Humanitário é voltado para as pessoas em tempos de conflitos armados, a fim de protegê-las das infrações cometidas por seu Estado ou outro Estado, ou por grupos ou indivíduos de agressão (FERRO, 2002, p. 169).

No momento da criação do Tribunal de Nuremberg, o termo genocídio ainda não estava em uso. O termo foi sugerido por um jurista polonês, Rafat Lemkin, em 1944, ao lançar uma campanha nos Estados Unidos de esclarecimento da opinião pública mundial sobre o massacre de judeus. A Assembleia Geral das Nações Unidas passou a utilizar o termo já em 1946, ao aprovar a sua Resolução n. 96 (I), datada de 11 de dezembro (COMPARATO, 2017, p. 255-256).

Nesse sentido, também se destaca a Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio, de 1948, que afirma em seu art. I: “as Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir” (PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, 2019).

Ainda sobre os efeitos pós Segunda Guerra Mundial, salienta-se a “Conferência Diplomática para elaborar Convenções Internacionais destinadas a proteger as vítimas de guerra”, convocada pelo Conselho Federal Suíço e proposta pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Realizada na cidade de Genebra, a Conferência resultou em Quatro Convenções e dois Protocolos Adicionais às Convenções, que passaram a substituir os textos elaborados em 1929, que regiam o DIH na esfera mundial (INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS, 2019).



Tão importante quanto à contribuição dos princípios de Nuremberg para os Direitos Humanos, foi a importância do seu Estatuto para a formulação das bases do Direito Internacional Penal, pois aquele

(...) previa a punição para delitos até então inconcebíveis e, portanto, não tipificados no sistema jurídico anterior à Segunda Guerra Mundial. O texto produzido para o julgamento dos homens de Estado do Eixo, julgamento este que iria de encontro a preceitos basilares do Direito, trazia, não obstante, um novo código ao sistema jurídico internacional pós-1945. O Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg poderia ser sempre evocado quando em conflitos futuros, atrocidades semelhantes àquelas ali tipificadas viessem a ser cometidas. A influências destas novas normas seriam percebidas pelas cinco décadas seguintes, culminando na legislação penal internacional do século XXI: O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, instituído pela comunidade das nações em 1998 (GONÇALVEZ, 2001, p. 76).

Nesse sentido, percebe-se uma contínua influência do Tribunal de Nuremberg e de seu Estatuto na criação do Direito Internacional Penal e no Estatuto do Tribunal Penal Internacional. O Direito Internacional Penal é composto por tratados que visam à contenção de delitos que afetam as relações internacionais ou ferem os direitos humanos e a civilização, ou seja, pune os crimes internacionais ou os delitos contra a humanidade (GUSMÃO, 1998, p. 151).

Hugo Grotius foi o primeiro autor que desenvolveu uma base filosófica para o Direito Internacional e o direito das gentes, o que impacta, automaticamente, no Direito Internacional Penal. Em sua obra *Do Direito da Guerra e da Paz*<sup>1</sup>, escrito durante o período da Guerra dos Trinta Anos, Grotius desenvolve um conjunto de normas e princípios do “direito natural”, que vinculam os povos e as nações. Assim sendo, também propõe a defesa e punição de indivíduos e por crimes em âmbito internacional, e não apenas os Estados. Em contrapartida, o Tratado de Vestfália, ratificado em 24 de

---

<sup>1</sup> GROTIUS, Hugo. *On the Law of war and peace*. Kitchener: Batoche Books, 2001.

outubro de 1648, após a Guerra dos Trinta Anos, restringiu o ambiente Internacional a uma sociedade de Estados (JATOBÁ, 2013, p. 40).

Ainda sobre a obra *Do Direito da Guerra e da Paz*, a qual desenvolve a teoria da “guerra justa”, que reconhece o direito de ir à guerra (*jus ad bellum*) para autodefesa, fazer-se justiça de injúrias e puni-las; e aborda o direito dos beligerantes ou participantes de guerras de serem assistidos no período de conflito (*jus in bellum*) (CASSESE, 2009, p. 507).

Grotius defendeu, no entanto, que há guerras justas e injustas, guerras de defesa e de agressão. Esta doutrina foi lembrada pelo promotor Jackson, ao declarar que a beligerância da Alemanha no período da Segunda Guerra Mundial fora “injusta e agressiva” (CVCE, 2019, p. 2 e 7).

Mesmo assim, apesar da injúria e agressividade alemã na Segunda Guerra Mundial, a atitude da formação de um Tribunal que fosse julgar os indivíduos culpados por tais crimes violaram os princípios da legalidade e da irretroatividade. Conforme esses princípios, ninguém pode ser punido se não houver uma lei que considere os atos cometidos como crime (CASSESE, 2009, p. 304). No entanto, pode-se dizer que o Tribunal de Nuremberg feriu este princípio ao projetar uma política dos vencedores para os vencidos, que julgaria os criminosos e tinha o enforcamento como a pena máxima.

Apesar da ideia da criação do Tribunal de Nuremberg para que os vencedores aplicassem punições aos vencidos, há a contribuição daquele no sentido de que as normas internacionais passassem a responsabilizar o indivíduo e não apenas o Estado, bem como a tipificar os crimes praticados por seres humanos contra outros seres humanos (CASSESE, 2009, p. 381).

Neste quesito, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foi a gênese de uma nova ordem no Direito Internacional. Antes disso, reconhecia-se somente os Estados como sujeitos de Direito Internacional, ou seja, somente estes tinham

personalidade jurídica, como foi delimitado no Tratado de Vestfália (LAUREN, 2004, p. 16-17).

Ao fim dos trabalhos do Tribunal Militar de Nuremberg, em novembro de 1946, é realizada a primeira Assembleia Geral da ONU. Nesta ocasião, a delegação norte-americana sugeriu a incorporação dos princípios de Direito Internacional advindos do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg para a Organização das Nações Unidas, proposta que foi aceita e internalizada. A proposta fez com que fosse criada, na mesma Sessão, a Comissão de Direito Internacional, que elaboraria um escopo que atendia à resolução da Assembleia Geral (FERRO, 2002, p. 83).

O Tribunal de Nuremberg teve, portanto, influência considerável para as primeiras bases das normas *jus cogens* para os indivíduos e seus direitos na esfera internacional, normas estas que viriam a estruturar um novo direito internacional, fundado no paradigma de comunidade internacional. As normas contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos foram o exemplo da aplicabilidade das obrigações nelas contidas, ou seja, o cumprimento das normas *jus cogens* por parte da comunidade internacional. Os crimes de *jus cogens* incluem: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, escravidão e práticas relacionadas à escravidão (incluindo tráfico de seres humanos), exploração sexual, tortura, pirataria, e certas manifestações de terrorismo (CASSESE, 2009, p. 131).

Durante o período da Guerra Fria, a rivalidade entre as duas potências, Estados Unidos e União Soviética, a criação de um Tribunal Penal Internacional ficou no esquecimento. Houve, inclusive, diversos conflitos regionais neste período, como a Guerra da Coreia e a Guerra do Vietnã na Ásia, a Guerra civil da Iugoslávia no leste europeu, a Questão da Palestina e a Guerra do Golfo no Oriente Médio (ABREX JR., 1997, p. 66).

Desde a concretização do Tribunal de Nuremberg a comunidade internacional manifestava a necessidade latente de criação de um organismo internacional que se

ocupasse da efetivação dos princípios relativos ao Direito Humanitário e aos Tratados Internacionais, ou seja, que houvesse competência para julgar crimes de guerra em âmbito internacional. No entanto, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) substituiu a Corte Permanente de Justiça Internacional que era vinculada à SDN (Sociedade das Nações), criada em 1919, e passou a exercer as mesmas funções. Depois da Segunda Guerra Mundial, houve o fim da SDN. Da mesma forma, as atividades da Corte Permanente se findaram logo após a sua criação, em 1946 (REZEK, 2016, p. 152).

Em 1993, com a criação do Tribunal para a ex-Iugoslávia, a Assembleia Geral exige que a Comissão de Direito Internacional conclua os trabalhos de criação do Estatuto como prioridade. Em maio de 1994, é finalmente entregue à Assembleia Geral das Nações Unidas o projeto definitivo pela Comissão. É proposto, então, pela Comissão, que o estatuto seja submetido para exame e votação, para uma conferência de diplomatas plenipotenciários. A Assembleia Geral determina, entretanto, não dar continuidade à proposta da Comissão de Direito Internacional. Deu-se preferência, no entanto, por se estabelecer um comitê *ad hoc*, que se encarregaria de revisar o projeto da Comissão (COMPARATO, 2017, p. 478).

Em 1995, mesmo ano da criação do Tribunal *ad hoc* para Ruanda, o comitê *ad hoc* conclui seus trabalhos, e propõe que a criação do tribunal penal permanente tenha competência para julgar aqueles que cometessem crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio. Em 11 de dezembro do mesmo ano, a Assembleia Geral cria um comitê preparatório, que se encarregaria de elaborar um projeto definitivo de estatuto para o tribunal permanente, que seria apresentada a uma conferência diplomática de plenipotenciários. A Comissária da União Europeia para Direitos Humanos da época, a italiana Emma Bonino, propõe que esta Conferência seja acolhida em seu país. A partir de 1996, foi formada uma coligação de aproximadamente oitocentas organizações não governamentais, pelo mundo inteiro, para pressionar a criação de um tribunal permanente (COMPARATO, 2017, p. 478).

A fim de acabar com a criação de tribunais *ad hoc*, o Tribunal Penal Internacional seria independente, permanente e complementar às legislações penais nacionais para processar e julgar pessoas físicas independentemente de sua posição social, ao cometer crimes graves que afetem a sociedade internacional, como o genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão (REZEK, 2016, p. 152).

Em 1998, por meio do Estatuto de Roma, foi criado o Tribunal Penal Internacional - TPI, do qual o Brasil é signatário<sup>2</sup>. Vale ressaltar a diferença entre o Tribunal Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional. Enquanto o primeiro julga litígios entre Estados, o segundo se responsabiliza por julgar indivíduos. Ambos se localizam em Haia, na Holanda (TRINDADE, 2013, p. 12).

As atividades do Tribunal foram iniciadas apenas em 2002, quando obteve o número mínimo de ratificações. O Tribunal possui sua sede própria e independente na Holanda, na cidade de Haia. Conforme art. 1º do estatuto de Roma o TPI é “uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional”. Os crimes a serem julgados pela Corte são: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão (SCHABAS, 2011, p. 98).

O Estatuto de Roma considera um dever de cada Estado, desde que este seja um Estado-Parte, realizar sua jurisdição penal frente a um crime considerado internacional, ou seja, o TPI tem uma função complementar aos tribunais nacionais. Além disso, o exercício efetivo da jurisdição do TPI pressupõe o consentimento do Estado do crime ou do Estado patrial do réu, senão de ambos (REZEK, 2016, p. 96-97). Isso quer dizer que, apenas pelo cometimento do crime, o réu não será automaticamente julgado pelo TPI, pois essa jurisdição deve ser ratificada pelo Estado. Como tem acontecido frequentemente, países africanos não tem aceito essa, pois há muitos casos de

---

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto n. 4.388 de 25/09/2002.

cometimento de crime contra a humanidade em seus países, e sem esse consentimento, não poderá ser julgado ou punido pelo TPI (ABASS, 2013, p. 934-935).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A indignação da população mundial com as atrocidades cometidas no período da Segunda Guerra Mundial não poderia levar a outra direção, senão ao julgamento dos culpados pelos atos desumanos que incumbiram. A preocupação que predominava entre as pessoas de uma nova situação como aquela ocorrer, levou o mundo inteiro a discutir sobre os direitos humanos, os quais tiveram os princípios de Nuremberg como proposta norteadora na sua implantação.

Ainda sobre a problemática da pesquisa, que diz respeito aos efeitos do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg na justiça internacional, pode-se dizer que o Estatuto do Tribunal serviu de base para todos Tribunais Penais Internacionais, ao tipificar os crimes em crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão, e permitir que indivíduos fossem julgados pelos infrações que cometeram, não sendo mais o Estado que respondia por tais crimes. É válido ressaltar, nesse sentido, o surgimento do termo “comunidade internacional”, cenário no qual não fazem mais parte só os Estados, mas também os indivíduos e as organizações internacionais, por exemplo.

Para elucidar a problemática apresentada, foram estabelecidas duas pressuposições. Enquanto a primeira diz respeito ao progresso que se deu a partir do Tribunal de Nuremberg nas questões de justiça internacional, a segunda afirma que o Tribunal de Nuremberg tampouco contribuiu para o Direito Internacional Penal.

No que se refere a primeira assertiva, o tamanho dos efeitos positivos que o Tribunal Internacional de Nuremberg propiciou é convincente de acordo com o desenvolvimento do presente trabalho, por inovar o conceito de justiça em âmbito

internacional, ao regulamentar e julgar crimes individuais e proporcionar uma ampla contribuição na composição dos direitos humanos. O Estatuto do Tribunal Internacional de Nuremberg também serviu de base para a criação dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, bem como para o Tribunal Penal Internacional em Haia.

No que tange a segunda hipótese, o fato do Tribunal de Nuremberg ter sido um Tribunal de Exceção, isto é, ter julgado os criminosos da Segunda Guerra Mundial após o cometimento de todas as atrocidades, ainda que nem todos os envolvidos foram julgados em tal ocasião e julgou apenas aqueles envolvidos com o nazismo, sem considerar que também havia outras pessoas que cometeram barbáries durante aquele período no mundo, à exceção do Tribunal de Tóquio, não vêm ao caso se levar em conta o otimismo de fazer-se justiça aos casos em que o Direito Internacional Penal fosse ferido *a posteriori*. Outro argumento seria que o próprio Tribunal de Nuremberg, ao mesmo tempo em que se fazia justiça para todos aqueles que foram mortos, torturados e escravizados na Segunda Guerra Mundial, a maioria dos réus, fora condenado à forca, além do desrespeito às normas do Direito Internacional até então vigente, como os princípios da legalidade e da irretroatividade. Vale lembrar, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não permite a aplicação da pena de morte.

É inegável que os dirigentes do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foram atroztes, pois ao mesmo tempo em que se fazia justiça, outras normas e a conduta humana eram feridas. No entanto, apesar do ódio que os países Aliados criaram contra seus inimigos, pela primeira vez na História, indivíduos eram julgados por ter cometido ou não crimes em âmbito internacional. O Tribunal de Nuremberg foi, portanto, o pontapé inicial para fazer-se justiça com as agressões que uma pessoa pode causar a outra, bem como prevenir que fatos como os ocorridos no período da Segunda Guerra Mundial não se repetissem e para que a dignidade humana fosse preservada. Vale ressaltar, nesse sentido, a criação do Direito Internacional Penal para que fossem

julgados os crimes contra a humanidade, pela inexistência de um tratado que tipificasse as penas internacionais, com a finalidade de proteger as pessoas em tempos de conflitos armados, e a maior importância e preocupação que se passou a ter com os Direitos Humanos, que respondem à garantia das pessoas em ter uma vida digna, independentemente de estar em um local que esteja em período de conflitos armados ou não.

Não há dúvidas de que a violação dos direitos humanos precisa ser combatida em âmbito internacional. Em uma época que existem satélites, comunicação internacional e negócios internacionais, a proibição da convivência de pessoas de diferentes nações e interferência em questões internas de outros países está ultrapassada. Desta forma, apesar das críticas contra o TPI, para os casos e possíveis atrocidades que uma pessoa pode causar à outra em âmbito internacional, há uma instituição capaz de controlar tais atitudes e puni-las, o que não implica em uma interferência direta dos Estados, mas sim, a pessoa passa a ter uma responsabilidade individual caso venha a cometer crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes de genocídio.

## REFERÊNCIAS

ABASS, Ademola. **Prosecuting International Crimes in Africa: Rationale, Prospects and Challenges**. European Journal of International Law, v. 24, n.3, 2013.

ABEREX JR, José. **Guerra Fria: terror de Estado, política e cultura**. São Paulo: Moderna, 1997.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARTROP, Paul; DICKERMAN, Michael. **The Holocaust: An Encyclopedia and Document Collection**. ABCD Clio, LLC: Santa Barbara, 2017.



BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: Sua Evolução, seu Futuro: de Nuremberg a Haia**. 1. ed. Tradução: Luciana Pinto Vernâncio. Barueri: Manole, 2004.

CASSESE, Antonio. **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. Oxford University Press: Oxford, 2009.

CESARANI, David. **Eichmann: His Life and Crimes**. Vintage: London, 2005.

CLARK, Roger S.. **Nuremberg and the Crime Against Peace**. Disponível em: <[https://openscholarship.wustl.edu/law\\_globalstudies/vol6/iss3/6](https://openscholarship.wustl.edu/law_globalstudies/vol6/iss3/6)>. Acesso em: 23 nov. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CVCE. **Opening address by Robert H. Jackson (Nuremberg, 21 November 1945)**. Disponível em: <[http://www.cvce.eu/obj/opening\\_address\\_by\\_robert\\_h\\_jackson\\_nuremberg\\_21\\_november\\_1945-en-9a50a158-f2f7-468b-9613-b2ba13da7758.html](http://www.cvce.eu/obj/opening_address_by_robert_h_jackson_nuremberg_21_november_1945-en-9a50a158-f2f7-468b-9613-b2ba13da7758.html)>. Acesso em: 20 jun. 2019.

DRAPER, G. I. A. D. “**Grotius’ Place in the Development of Legal Ideas about War**”. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. **Hugo Grotius and International Relations**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O Tribunal de Nuremberg: Dos Precedentes à Confirmação de Seus Princípios**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GONÇALVEZ, Joannisval Brito. **Tribunal de Nuremberg (1945-1946): a gênese de uma nova ordem no Direito Internacional**. Renovar: Rio de Janeiro, 2001.

GROTIUS, Hugo. **On the Law of War and Peace**. Traduzido por A. C. Campbell, A. M. Kitchener: Batoche Books, 2001.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 23. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1998.

HEYDECKER, Joe; LEEB, Johannes. **Der Nürnberger Prozess**. Köln: Köln Kiepenheuer & Witsch, 2015.

HUHLE, Rainer. **Hacia una comprensión de los “crímenes contra la humanidad” a partir de Nuremberg**. Revista Estudios Socio-Jurídicos, ed. 13, vol. 2, 2011.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **The Geneva Conventions of 12 August 1949**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/publications/icrc-002-0173.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Coleção Para Entender: O Direito Internacional Penal**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

JATOBÁ, Daniel. **Teoria das Relações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 40.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAUREN, Paul. **From Sovereign Impunity to Accountability: Forces of Transformation and the Changing International Human Rights Context**. Nova Iorque: United Nations University Press, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEMORIUM NÜRNBERG PROZESS. **Die Angeklagten**. Disponível em: <<https://museen.nuernberg.de/memorium-nuernberger-prozesse/themen/die-nuernberger-prozesse/der-internationale-militaergerichtshof-1945-1946/die-angeklagten/>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS SERVICE. **Records of the United States Nuernberg War Crimes Trials United States of American V. Ulrich Greifelt et al. (CASE VIII) October 10, 1947- March 10, 1948**. Disponível em: <<https://www.archives.gov/files/research/captured-german-records/microfilm/m894.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

NEVES, Thiago de Andrade. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**. vol. 5, p. 555, 2009. Disponível em: <[http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/arquivos\\_pdf/sumario/thiago\\_neves.pdf](http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/thiago_neves.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2019.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio.** Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de\\_apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime\\_genocidio.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de_apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2019.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público.** São Paulo: Saraiva, 2016.

SANDS, Phillipe. **From Nuremberg to Hague: The future of International Criminal Justice.** Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SCHABAS, Willian. **An introduction to the International Criminal Court.** Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

SHIRER, William L.. **The rise and fall of the Third Reich: A History of Nazi Germany.** Nova Iorque: St. Martin's Press, 2011.

THE HOLOCAUST ENCYCLOPEDIA. **The July 20, 1944, plot to assassinate Adolf Hitler.** Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/the-july-20-1944-plot-to-assassinate-adolf-hitler?series=18006>>. Acesso em 26 mai. 2019.

THE JEWISH LIBRARY. **The Nuremberg Trials: In-Depth Overview of Judgements & Sentencings.** Disponível em: <<https://www.jewishvirtuallibrary.org/nuremberg-trial-judgements-martin-bormann>>. Acesso em 12 jun. 2019.

THIELE, Wolfgang. **O tratamento das violações de direitos humanos da ditadura nazista no pós-Segunda Guerra Mundial.** Disponível em: <<http://revistaelectronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/O-tratamento-das-violacoes-de-Direitos-Humanos-da-ditadura-nazista-no-p%C3%B3s-Segunda-Guerra-Mundial-Wolfgang-Thiele.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos.** Brasília: Funag, 2013.

UNITED NATIONS PUBLICATIONS. **Human Rights and Constitution making.** Disponível em: < [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/ConstitutionMaking\\_EN.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/ConstitutionMaking_EN.pdf)>. Acesso em: 26 mai. 2019.